CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre critérios de nivelamento e diretrizes técnicas para tampas e tampões de instalações subterrâneas em vias públicas e calçadas no município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar o nivelamento e a padronização técnica de tampas e tampões utilizados na infraestrutura subterrânea urbana em vias, calçadas e logradouros públicos do município de Santo André.

PARECER JURÍDICO

I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada no presente Projeto de Lei diz respeito à infraestrutura urbana, à organização e uso do solo municipal, bem como à segurança do trânsito e mobilidade urbana – temas claramente inseridos na esfera de interesse local.

Além disso, conforme o artigo 182 da Constituição Federal, cabe ao Município promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, o que inclui o dever de zelar pela adequada manutenção de sua malha viária.

II – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei não contraria normas constitucionais ou infraconstitucionais. Ao contrário, está em harmonia com:

- **Lei Federal nº 10.098/2000** – que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)** – que exige conservação e sinalização adequadas das vias públicas;
- **Lei de Responsabilidade das Concessionárias** – que obriga empresas delegatárias a manter em bom estado as instalações vinculadas ao serviço concedido.

A proposta ainda respeita o devido processo legal, ao estabelecer prazos para notificação e manifestação das empresas, e prevê mecanismo de ressarcimento ao erário municipal

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600360035003700350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por JOSE LEANDRO DOS REIS MACEDO:36541263833 Data: 10/10/2025 14:43:38

quando a Administração Pública tiver que intervir diretamente.

III – CONCLUSÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei respeita os princípios constitucionais, está dentro da competência legislativa do Município de Santo André e apresenta plena legalidade formal e material.

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2025. AUTOR: Vereador Bahia do Lava-Rápido.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas ao nivelamento e às especificações técnicas aplicáveis às tampas e tampões utilizados em infraestruturas subterrâneas, sempre que houver intervenções nas vias, passeios públicos ou logradouros do município.

Art. 2º Considera-se intervenção toda atividade que envolva implantação, manutenção, recapeamento, reconstrução, reposicionamento ou qualquer forma de recomposição do pavimento com asfalto, blocos ou outros materiais.

Art. 3º A responsabilidade pela definição das normas técnicas e exigências de nivelamento recairá sobre a Secretaria de Serviços Urbanos, que deverá regulamentar os padrões aplicáveis a tampas e tampões de elementos como poços de visita, caixas de inspeção e bueiros, pertencentes a concessionárias de energia elétrica, água, esgoto, telecomunicações e drenagem pluvial.

Art. 4º Toda obra executada em áreas públicas deverá cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Serviços Urbanos no que se refere à instalação e nivelamento adequado de tampas e tampões.

Art. 5º O nivelamento deverá assegurar que tais elementos estejam perfeitamente alinhados com o piso da via ou passeio, evitando desníveis, ressaltos ou degraus que comprometam a segurança e a acessibilidade.

Art. 6º Quando a Administração Municipal constatar, no curso de obras públicas, a necessidade de ajuste ou substituição de tampas sob responsabilidade de terceiros, estes deverão ser oficialmente notificados para a realização da adequação.

Parágrafo único. A notificação deve ser emitida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o início das obras.

Art. 7º As empresas notificadas terão até 10 (dez) dias, a partir da ciência da notificação, para apresentar resposta e cronograma de regularização conforme os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 8º A ausência de manifestação dentro do prazo estipulado autoriza a Prefeitura a

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600360035003700350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

realizar os serviços necessários, sendo de responsabilidade da concessionária ou permissionária o reembolso integral dos valores despendidos.

Art. 9º O não atendimento às normas de nivelamento e às exigências técnicas sujeita o responsável à aplicação de multa por cada dispositivo (tampa ou tampão) instalado em desconformidade com os padrões estabelecidos.

Art. 10º Os custos decorrentes dos serviços executados pela Administração Municipal, se não ressarcidos voluntariamente em até 30 (trinta) dias após a notificação, poderão ser inscritos em dívida ativa.

Art. 11º Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, a obrigatoriedade de cumprimento dos padrões técnicos referidos, período no qual a Secretaria de Serviços Urbanos poderá realizar os ajustes necessários diretamente, sem a necessidade de prévia convocação das empresas.

§ 1º Durante esse prazo, os custos decorrentes dos ajustes correrão por conta do Município, sem prejuízo do posterior ressarcimento por parte dos responsáveis.

Art. 12º A Secretaria de Serviços Urbanos terá até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para expedir a regulamentação técnica complementar, contendo critérios e especificações detalhadas.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 10 de outubro de 2025

Ver. Bahia do Lava Rápido

VEREADOR

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600360035003700350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.